



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.174-A, DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a responsabilidade e obrigatoriedade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos, públicos ou privados, que possuem piscinas de uso coletivo, tais como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações de lazer, ficam obrigados a:

I - manter profissional da química como responsável técnico pelo tratamento, e controle de qualidade da água das piscinas elencadas no caput do Art. 1º;

II - manter, atualizado e em local visível e de fácil acesso ao público, o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitido por Conselho Regional de Química;

III - apresentar, mensalmente, um boletim analítico com os indicadores dos padrões de qualidade da água da(s) piscina(s), em consonância com as normas técnicas específicas vigentes.

Art. 2º - O boletim analítico, de que trata o inciso III do artigo 1º, deverá permanecer em local visível e de fácil acesso ao público, e somente terá validade com o aval do responsável técnico pela execução da análise.

§ 1º - No boletim analítico deverá constar o nome completo, a formação profissional e o número de registro no respectivo conselho de fiscalização do profissional responsável pela execução da análise.

§ 2º - Os boletins de que trata este artigo deverão ser arquivados pelo período mínimo de 1(um) ano, para efeito de fiscalização por parte da autoridade sanitária competente.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, a interdição da piscina do local da infração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As águas das piscinas podem se tornar um meio propício para a transmissão de doenças como hepatite, febre tifóide, cólera e até leptospirose, dentre outras, caso não haja tratamento adequado.

Por este motivo, as piscinas coletivas existentes nos estabelecimentos, públicos ou privados, como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações que apresentam um elevado índice de freqüentadores, inclusive crianças e idosos, devem ter um tratamento rigoroso da qualidade de suas águas, sob pena de comprometer a saúde de seus usuários.

De modo que fica obrigatório a responsabilidade da maior parte dos estabelecimentos no sentido de adotar os procedimentos necessários à manutenção da qualidade da água, é preciso lembrar que tais procedimentos são geralmente realizados por funcionários que manipulam produtos químicos, sem qualquer conhecimento das normas técnicas ou dos perigos decorrentes.

Justamente para garantir que os produtos e serviços que envolvam processos químicos cheguem à sociedade com segurança é que foi aprovado o Decreto nº 85.877 de 7 de abril de 1981, em especial o seu art. 2º, que determinou a competência privativa dos químicos para conduzir o tratamento em que se empregue reações químicas em piscinas públicas e coletivas.

Portanto, por entender que a qualidade da água de uso público e coletivo é questão de saúde pública, apresentamos o PL, a fim de garantir que o tratamento e o controle da qualidade da água das piscinas públicas e coletivas seja exercido por profissional devidamente habilitado, cujo conhecimento e experiência são fundamentais para garantir o mais alto grau de qualidade e de segurança da água, preservando a saúde de seus usuários.

Sugerimos na propositura à gradação de multa e em caso de reincidência a interdição da área utilizada pela população, para que seja preservada a sua saúde.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, comprehende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º. São privativas do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química .

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º. As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade e obrigatoriedade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado obriga os estabelecimentos, públicos ou privados, que possuem piscinas de uso coletivo, tais como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações de lazer a manter profissional da química como responsável técnico pelo tratamento e controle da qualidade da água das piscinas. Deve ser mantido em local visível o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitido por Conselho Regional de Química, e serão apresentados boletins analíticos mensais dos indicadores de qualidade da água, que: 1) deverão também ser mantidos em local visível; 2) só terão validade com o aval do responsável técnico; 3) deverão conter a identificação do responsável técnico; 4) serão arquivados pelo período mínimo de um ano. Por fim, estabelece multa de R\$ 2.500,00 pelo descumprimento da lei, com interdição da piscina em caso de reincidência.

Em sua justificação, o autor lembra que as águas de

Apresentação: 17/05/2024 15:07:04.913 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3174/2019

PRL n.2



* C D 2 4 6 6 4 9 0 4 9 9 0 0 *

piscina podem se tornar veículo para a propagação de doenças infectocontagiosas e, por isso, é necessário assegurar boa qualidade. Pontua que o Decreto nº 85.877 de 7 de abril de 1981, que "Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá

Apresentação: 17/05/2024 15:07:04.913 - CSAUDI
PRL 2 CSAUDE => PL 3174/2019

PRL n.2



* C D 2 4 6 6 4 9 0 4 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras providências”, classifica como privativo do químico o controle da qualidade das águas de piscina.

A proposta não recebeu emendas no prazo concedido e deve ser analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem salienta o Autor, as águas de piscina podem se tornar veículo para a propagação de doenças infectocontagiosas e, por isso, é necessário assegurar boa qualidade.

Considerando a falta de legislação específica de limite de parâmetros mínimos de qualidade da água utilizada para recreação aquática como forma a proteger os usuários; o constante surgimento de clubes, parques aquáticos, academias, condomínios e similares que utilizam instalações próprias para natação e outros esportes aquáticos; a existência de Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento definindo critérios para à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho; a necessidade do acompanhamento por um profissional habilitado evitando danos aos usuários, podendo chegar a óbito com a utilização de produtos químicos inadequados ou de dispositivos de filtração e sucção; a possibilidade de imperícia no manuseio dos produtos químicos utilizados no tratamento da água da piscina, podendo causar dermatites ou infecções na pele, mucosas, cabelos e olhos; o manuseio inadequado dos produtos químicos utilizados para flocular decantar e desinfetar, podendo causar doenças e até óbitos, já noticiados alguns casos na imprensa, consideramos relevante a aprovação do Projeto de Lei ora



* CD246649049900*

examinado.

Por este motivo, as piscinas coletivas existentes nos estabelecimentos, públicos ou privados, como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações que apresentam um elevado índice de frequentadores, inclusive crianças e idosos, devem ter um tratamento

Apresentação: 17/05/2024 15:07:04.913 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3174/2019

PRL n.2



* C D 2 4 6 6 4 9 0 4 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rigoroso da qualidade de suas águas, sob pena de comprometer a saúde de seus usuários.

Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.174, de 2019 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 4 6 6 4 9 0 4 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade e obrigatoriedade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos, públicos ou privados de uso público, ficam obrigados a:

I - garantir a qualidade técnica estética e sanitária da água, por meio de operações unitárias que garantam a sua balneabilidade por profissional devidamente habilitado para realizar as respectivas operações;

II – Efetuar o controle de qualidade da água das piscinas elencadas no caput do art. 1º de acordo com as normas técnicas específicas vigentes.

Art. 2º Os produtos químicos utilizados para garantir a balneabilidade das piscinas devem ser de procedência, com registro, notificação ou cadastro na Anvisa, além de sua aplicação ser devidamente prescrita, considerando as incompatibilidades dos produtos quando da sua utilização.

Art. 3º Os parâmetros analíticos necessários para efetuar o controle de qualidade da água das piscinas, assim como sua incidência deverão constar em legislação estadual e municipal obedecendo os critérios mínimos de forma a garantir a balneabilidade.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre legislações concorrentes acerca do disposto no caput, prevalecerá aquela que imponha dever menos rígido ao cidadão.

Art.4º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa, conforme legislação específica dos órgãos fiscalizadores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 17/05/2024 15:07:04.913 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3174/2019

PRL n.2



Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

Apresentação: 17/05/2024 15:07:04.913 - CSAUDI
PRL 2 CSAUDE => PL 3174/2019

PRL n.2



* C D 2 4 6 6 4 9 0 4 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246649049900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/05/2024 17:08:21.060 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3174/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.174/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Bebeto, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luiz Lima, Padre João, Pinheirinho, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Alice Portugal, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 2019

Dispõe sobre a responsabilidade e obrigatoriedade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos, públicos ou privados de uso público, ficam obrigados a:

I - garantir a qualidade técnica estética e sanitária da água, por meio de operações unitárias que garantam a sua balneabilidade por profissional devidamente habilitado para realizar as respectivas operações;

II – Efetuar o controle de qualidade da água das piscinas elencadas no caput do art. 1º de acordo com as normas técnicas específicas vigentes.

Art. 2º Os produtos químicos utilizados para garantir a balneabilidade das piscinas devem ser de procedência, com registro, notificação ou cadastro na Anvisa, além de sua aplicação ser devidamente prescrita, considerando as incompatibilidades dos produtos quando da sua utilização.

Art. 3º Os parâmetros analíticos necessários para efetuar o controle de qualidade da água das piscinas, assim como sua incidência deverão constar em legislação estadual e municipal obedecendo os critérios mínimos de forma a garantir a balneabilidade.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre legislações concorrentes acerca do disposto no caput, prevalecerá aquela que imponha dever menos rígido ao cidadão.

Art.4º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa, conforme legislação específica dos órgãos fiscalizadores.



* C D 2 4 0 6 6 8 8 0 0 0 0 0 *

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 0 6 6 8 8 0 0 0 0 0 *